DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5213/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9716/2015
PROTOCOLO	: 1598743
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE VICENTINA
INTERESSADO/CARGO	: HÉLIO TOSHIITI SATO (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 23/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 8/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 23/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Fátima Vídeo Eletrônica Ltda, tendo como objeto serviço de comunicação multimídia, a formalização do Termo Aditivo: n. 1 /2015, bem como a sua execução contratual.

A referida licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC – 2799/2016 (peça 22, fl. 96), em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:
>
> **I -** licitação, realizada pela Administração Municipal de Vicentina, por meio do Convite n. 8, de 2015, e,
>
> **II -** contratação formalizada no Contrato Administrativo n. 23, de 2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Fátima Vídeo Eletrônica Ltda.
>
> Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para a análise relativa à prestação de contas da execução financeira da contratação. (Destaque originais).

- Decisão Singular DSG -G.FEK – 5244/2020 (peça 33, fls. 239-243), em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> Ante o exposto, acolhendo parcialmente a análise da equipe técnica e o parecer do representante do MPC, decido nos sentidos de:
>
> **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da formalização do primeiro termo aditivo** ao Contrato Administrativo n. 23/2015 (celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Fátima Vídeo Eletrônica Ltda.), bem como a **irregularidade da execução contratual**, em razão da falta de comprovação nos autos da manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada durante toda a execução contratual, conforme exigido no item 9.1.4 do Convite n. 8/2015 – em decorrência da regra estabelecida art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993 –, haja vista a falta de encaminhamento dos seguintes documentos:
>
> a) certidão de regularidade relativa à Seguridade Social, com data de validade abrangendo toda a execução contratual;
>
> b) certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com data de validade abrangendo toda a execução contratual;
>
> c) certidão negativa de débitos trabalhistas, com data de validade abrangendo toda a execução contratual
>
> II – **aplicar multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Hélio Toshiiti Sato, Prefeito Municipal de Vicentina na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;
>
> III – **fixar o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, “a”, e 210, do

Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS, n. 98, de 5 de dezembro de 2018) (Destaque originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao senhor Hélio Toshiiti Sato Prefeito Municipal de Vicentina na época dos fatos foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 39, fls. 249-250**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 4645/2023 (peça 43, fl. 254), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/9716/2015)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-4645/2023, peça 43, fl. 254), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9716/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao apenado senhor Hélio Toshiiti Sato - Prefeito Municipal de Vicentina na época dos fatos (Decisão Singular DSG -G.FEK – 5244/2020 - peça 33, fls. 239-243), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL.